



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**LEI Nº 1464, DE 11 DE ABRIL DE 2005.**

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos motoristas e ajudantes de viagem de empresas de transporte intermunicipal de passageiros no Estado portarem crachá de identificação pessoal, contendo o grupo sanguíneo e o fator RH”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os motoristas e ajudantes de viagem de empresas de transporte intermunicipal de passageiros no Estado obrigados a portarem crachá de identificação pessoal, contendo o grupo sanguíneo e o fator RH.

Parágrafo único. Os custos de confecção do crachá correrão por conta exclusiva das empresas de transportes.

Art. 2º. As empresas de transporte coletivo intermunicipal terão o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para promover as medidas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará à empresa infratora multa equivalente a 50 (cinquenta) UPF/RO por empregado que não estiver portando o crachá, sendo cobrada em dobro no caso de reincidência.

§ 1º. Será considerada reincidente a empresa que for autuada mais de uma vez no período de um ano.

§ 2º. Caberá ao órgão estadual competente fiscalizar e aplicar as sanções previstas neste artigo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de abril de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente